AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.372 - SP (2016/0157366-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	M S DA L T
ADVOGADO	:	CLÁUDIA STEIN VIEIRA - SP106344
AGRAVADO	:	H F T
ADVOGADOS	:	PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440 PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541 PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO - SP131686

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por M. S. da L. T., com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 3.082):

> Agravo de Instrumento Medida cautelar de arrolamento após realização da partilha. Alegação de ocultação do produto da venda de ações durante o casamento Empresas investigadas que não pertencem ao divorciando. Mantém-se em parte decisão que determina pesquisa online via Infojud e Bacenjud - Exclusão de empresas comprovadamente de terceiros. Medida que deve se limitar a investigação. Inocorrência de desconsideração da personalidade jurídica. Dá-se provimento parcial ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.108-3.111).

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 3.146-3.173), o recorrente alegou ofensa aos arts. 165, 333, 462, 471 e 798 do Código de Processo Civil de 1973; e 50 do Código Civil de 2002, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que para a concessão de medida cautelar é necessário ter direito sobre os bens que se pretende conservar, sendo que cabe àquele que pleiteia a cautela – no caso a recorrida – demonstrar seu direito e que, portanto, a

investigação de informações de empresas que não fazem parte da lide, somente por ser o recorrente sócio de tais empresas, viola o art. 798 do CPC/1973, tendo em vista que o patrimônio de empresas não se confunde com o dos sócios, tendo essas pessoas personalidades jurídicas distintas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 3.227-3.242).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 desta Corte e da impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial apontado por aplicação da súmula retromencionada (e-STJ, fls. 3.277-3.278).

Brevemente relatado, decido.

Os dispositivos legais apontados pelo recorrente – arts. 165, 333, 462 e 471 do Código de Processo Civil de 1973 – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 260-261):

> (...)
> A r. decisão agravada está fundamentada nas razões do pedido, cuja cópia o agravante trouxe à primeira página (fls. 2845).
> Heliana propôs a presente medida cautelar para bloqueio de valor que entende seu em razão de venda de ações de empresa realizadas pelo ex-marido durante o casamento (fls. 23/42).
> Invoca certo laudo pericial realizado noutra medida cautelar que atestaria o fato.
> O agravante nada diz sobre a venda dessas ações durante o casamento . Assim, caracterizado o *fumus boni iuris*.
> No pedido deferido pela r. decisão agravada, Heliana menciona que anterior determinação de arrolamento e bloqueio de ativos financeiros foi frustrada.
> Esse fato o agravante também não coloca em questão. Presente, portanto, o *periculum in mora*.
> A r. decisão combatida determinou apenas a pesquisa *online* via *INFOJUD* e *BACEN JUD.*
> É certo que não há ordem de desconsideração da personalidade

> jurídica, todavia, a ordem judicial avança, precipitadamente, em seara alheia.
> O agravante diz que não é sócio de algumas das empresas investigadas, e faz prova desse argumento.
> Por ora, os ofícios devem ser restritos às sociedades em que o agravante participa na qualidade de sócio, e ainda assim, com vistas, exclusivamente, a averiguações.
> Deve-se, portanto, excluir do espectro dos ofícios deferidos as empresas ARBIL, VICERE E PACTUM. No caso das demais empresas, a medida conferida deve ser apenas investigativa.
> Mantidos os limites ora pontuados, não há nenhum indício de que a r. decisão combatida desrespeite outra deferida na ação principal ou Acórdão deste Tribunal. (Sem grifo no original).

Verifica-se que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violadas as normas legais apontadas e tampouco impugnou o fundamento do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 do STF, que dispõem respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Além disso, o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos. Assim, não há como alterar a cognição do aresto impugnado e acolher a tese defendida no apelo extremo, uma vez que tal providência esbarraria no disposto na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DAS QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. As razões de recorrer quanto à violação do art. 535 do CPC, são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica, fazendo incidir o

> óbice da Súmula 284/STF.
> 2. Os arts. 165 e 458, II, do CPC, não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.
> 3. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (aplicação da Súmula 283/STF).
> 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.
> 5. A análise da existência dos pressupostos da medida cautelar (periculum in mora e fumus boni iuris) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.604.259/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 28/9/2016 - sem grifo no original).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator